

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAVID PIMENTEL DE PAULA PESSÔA

**CRÍTICA À VITIMODOGMÁTICA QUANDO APLICADA AOS
CRIMES ÉTNICO – RACIAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

DAVID PIMENTEL DE PAULA PESSÔA

**CRÍTICA À VITIMODOGMÁTICA QUANDO APLICADA AOS
CRIMES ÉTNICO – RACIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Melo Ifadireó

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

DAVID PIMENTEL DE PAULA PESSÔA

**CRÍTICA À VITIMODOGMÁTICA QUANDO APLICADA AOS
CRIMES ÉTNICO – RACIAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de DAVID PIMENTEL
DE PAULA PESSÔA.

Data da Apresentação 01/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Miguel Melo Ifadireó – UPE SALGUEIRO/ UNILEÃO

Membro: Prof. Me. André Jorge Rocha Almeida

Membro: Prof. Ma. Tamyris Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

CRÍTICA À VITIMODOGMÁTICA QUANDO APLICADA AOS CRIMES ÉTNICO – RACIAIS

David Pimentel De Paula Pessoa¹

Miguel MeloIfadireó²

RESUMO

Esta pesquisa é sobre uma teoria vitimológica que defende que haveria responsabilidade direta das vítimas em certas condutas criminosas. Logo, este trabalho pretende criticar essa teoria, apresentando as suas falácias, além das possíveis consequências para a sociedade, para os grupos minoritários, mas principalmente, para as pessoas negras. A intenção é mostrar os motivos para considerarmos a vitimodogmática um retrocesso na luta contra o racismo e que a responsabilidade por crimes dessa natureza, seria exclusivamente do autor. Os métodos incluem análise bibliográfica e documental, retirando o máximo de informações possíveis sobre o tema, para chegar a uma conclusão que possa auxiliar nos futuros debates sobre o assunto no meio acadêmico.

Palavras Chave: Racismo. Vitimodogmática. Vitimologia. Crimes raciais.

ABSTRACT

This research is about a victimological theory that defends that there would be direct responsibility of the victims of certain criminal conducts. Therefore, this work aims to criticize this theory, presenting its fallacies, besides all its possible consequences for society, but mainly for minority groups and especially for black people. The intention is to show the reasons for considering victimodogmatics a step backwards in the fight against racism and that the responsibility for crimes of this nature would be exclusively of the perpetrator. The methods include bibliographical and documental analysis, extracting as much information as possible about the theme, in order to reach a conclusion that may help future debates on the subject in the academic environment.

Keywords: Racism. Victimodogmatics. Victimology. Racial Crimes.

¹ Acadêmico de direito do centro universitário Unileão. Email: davidppp30@gmail.com

² Pós-doutorando em educação – Programa de Pós-graduação em educação da universidade IberoAmericana do Paraguay. Doutor em sociologia – Universidade Federal de Pernambuco. Professor do Mestrado Profissional em Ensino em Saúde do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (MePESa/UNILEÃO). Professor adjunto do curso de Administração da Universidade de Pernambuco e do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Líder do Núcleo de Estudos em Gênero, Raça, Organizações e Sustentabilidade (NEGROS) da Universidade de Pernambuco (UPE/CNPq). Líder do Laboratório Interdisciplinar de Estudos e Extensão Universitária em Educação Inclusiva e Violência (LIEVI). Pesquisador do G-Pense – Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (UPE/CNPq). E-mail: miguel.ifadireo@upe.br

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, o pensamento político clássico de igualdade perante as leis é comumente conhecido pelos cidadãos, contudo, práticas que se enquadram em discriminação racial ainda são problemáticas no Brasil e com isso, parte da população se encontra vítima de preconceito étnico, apesar dessa ação ser condenada jurídica e moralmente. Dessa forma, é necessário destacar que essa conduta ocasiona empecilhos severos no cotidiano desse contingente, para Fernandes (1965) a existência do preconceito racial está vinculada a resquícios do sistema capitalista escravocrata.

Por conseguinte, acentua-se que a sensação de moderada proteção que os negros passaram a ter nas leis brasileiras e no poder judiciário, pode estar ameaçada por uma corrente doutrinária que responsabiliza as vítimas, por, supostamente, provocarem o comportamento criminoso. Com isso, de acordo com Silva Sánchez (2001), a vitimodogmática pode exercer influência sobre a pena do autor, contudo, essa abordagem configura, para alguns, a isenção de responsabilidade para o indivíduo sob julgamento.

Sendo assim, as concepções sociais que estão adeptas ao racismo involuntariamente procuram a justificativa do agressor ao transmitir parcela da responsabilidade para a vítima, configurando ideais vitimodogmáticos. Nesse sentido, o racismo é constituído pelo discurso revolucionário ao contrário, visto que, preconceitos pautados em conceitos étnicos depreciativos, possuem um caráter conservador, resgatando configurações escravistas.

No âmbito das ciências jurídico-criminais, o estabelecimento dos comportamentos da vítima que podem influenciar na responsabilidade penal do autor é dado pela chamada “vitimodogmática”. Tem o mérito, assim, de evitar a criação de assimetrias de deveres entre os envolvidos no delito. Contudo, um uso abusivo da teoria pode criar graves lacunas de tutela jurídica, sobrecarregando a vítima de deveres de autoproteção. Tal pode se dar, por exemplo, nos delitos sexuais, nos quais muitas vezes os comportamentos cotidianos são indevidamente considerados como “autocolocação” em risco.

A vitimodogmática parece reforçar preconceitos e abalar a confiança das vítimas no sistema judiciário e por isso, se mostra necessário rebater as ideias nas quais os doutrinadores que apoiam essa corrente se baseiam, na tentativa de transmitir maior segurança para os grupos minoritários, pois a sensação que essa teoria passa é de desproteção (SALGADO, 2018). Não seria um acinte considerar que um crime racial seria, de alguma forma, provocado pela vítima

e que ela deveria ser responsabilizada por seu “comportamento inadequado”?

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar os aspectos referentes a vitimodogmática quando aplicada aos crimes raciais. Já os objetivos específicos são de destacar os aspectos que fazem referência com a vitimodogmática abordando os fatores da criminologia e evidenciar estruturas raciais presentes na sociedade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VITIMODOGMÁTICA.

A criminalidade está presente no contexto brasileiro constitui um tem de grande complexidade que acaba por ensejar uma análise profunda que abarque os fatores sociais, econômicos e políticos. A partir de 1988, com a instituição do constitucionalismo democrático, as instituições do poder público acabaram por diminuir as práticas autoritárias sociais e acabaram por aumentar a perseguição policial daqueles que são considerados vulneráveis, tais como os grupos sociais minoritários, como negros e mulheres, crianças e adolescentes, dentre outros que acabam por sofrer uma violência que é fruto da discriminação. A criminalidade, portanto, pode ser compreendida como um fenômeno que acontece na sociedade que é resultado de fatos que ocorrem constantemente que acabam por ir de encontro aos fatos que ensejam o bem-estar social em um determinado período e certo lugar (BALTAZAR, STOCKI, KAFROUNI, 2012).

Após uma grande evolução histórica, contemporaneamente, o objeto da criminologia está situado em quatro vertentes: a primeira seria o cometimento do delito em si, a segunda seria a compreensão do ato do delinquente, a terceira vertente seria uma observação da situação da vítima e a quarta vertente se dá através do controle social. Durkheim defende que o crime é um fator de saúde pública, sendo parte integrante de toda sociedade sã. Logo, percebe-se que em toda sociedade haverá crime, já que esta deriva da construção da própria vida em comunidade (VIANA, 2015).

Em relação ao delito, a criminologia vem com o intuito de realizar uma análise do fato antissocial, já que ela acaba por investigar quais seriam os motivos que levaram o indivíduo a realizar o crime. Para muitos autores, o objeto de estudo da criminologia deveria ser pautado na investigação das atitudes delituosas, compreendidas como aqueles atos que estão tipificados e enquadrados na seara do texto normativo que compõe o Código Penal. Orellana (2017) destaca que a criminologia também teria como intuito a investigação um objeto mais extenso

que acabaria por abarcar os chamados “*estados criminógenos*” que podem ser compreendidos como os estados que acabam por levar o indivíduo a cometer o delito, como o é o caso da utilização de bebidas alcoólicas, uso de entorpecentes, abuso sexual. Conforme a autora, estas situações acabam por ser uma espécie de inclinação para o cometimento do delito e auxiliam o cientista na resolução do caso (ORELLANA, 2017).

Para a criminologia, o crime é compreendido como um fenômeno social, que ocorre de maneira comunitária e que acaba por ser reconhecido como um entrave maior por parte da população por exigir a investigação de um indivíduo que deve ser compreendido em todos os seus âmbitos. Não é somente o crime que acaba por ser um objeto importante para a criminologia, o estudo do delinquente é de suma importância para esta ciência.

A compreensão do que seria um indivíduo delinquente passou por grandes mudanças ao passar dos anos. Conforme a Escola Clássica, o indivíduo delinquente seria aquela pessoa que escolheu o pecado e o caminho maléfico ao invés de ficar no caminho sagrado e benéfico. Mas, segundo a Escola Positiva, o criminoso era compreendido como um ser atávico, que estava preso em suas deformações patológicas e que acabavam por ser tão presentes que o delinquente já nascia como delinquente, sem que houvesse interferência no meio de forma alguma.

A Escola Correlacionista acaba por compreender o criminoso como um ser que seria inferior e que possui a incapacidade de gestão própria, fazendo assim, que o Estado tivesse o dever de atuar como um órgão pedagógico, lhe oferecendo piedade. Conforme a corrente marxista, o criminoso seria uma vítima inocente da estrutura econômica existente no capitalismo, sendo que os atuais estudos pautados na criminologia acabam por não dar tanta importância a figura do criminoso em si (PENTEADO FILHO, 2016).

O Estado, como poder regente da sociedade, é conduzido a formulação de um sistema jurídico que assegure os direitos da população, “É um movimento circular de demanda de proteção ao Estado e de exigência de autonomia do indivíduo” (RODRIGUES,1998.p.236) denotando nesse aspecto, em virtude da característica paradoxal da sociedade, que vincula ao cidadão um sistema de “liberdade punitiva”, evidenciando valores éticos e morais.

O movimento vitimológico constata e questiona o papel da vítima na casualidade do delito, propondo avaliar as repercussões para a ocorrência do crime, que conforme Silva Sánchez (2001) a vitimodogmática analisa o comportamento da vítima, e as consequências ocasionadas pela sua interação na valoração jurídico-penal do autor.

A construção do papel da vítima no direto penal, possui um caráter inestimável no sistema social de coexistência, essencial para o desenvolvimento em sociedade, são as vítimas que para o pressuposto roxiniano (ZAFFARONI.1997) que são bens penalmente relevantes. A

vitimodogmática em síntese atribui a corresponsabilidade do delito criminal para a vítima, contudo as referências pioneiras dessa teoria são extintas, em decorrência da existência anterior desse pensamento nos âmbitos legislativo, doutrinário e jurisprudencial.

A aplicabilidade da vitimodogmática no direito penal se assemelha de início aos fatores do prisma dogmático, dessa forma, aspectos referentes aplicados a esse eixo convergem para a criminologia (LISZT. 1994). A figura da vítima é objeto de análise de grande parte das construções dogmáticas e nesse contexto, o cerne dos fundamentos vitimodogmáticos centram na determinação, na medida em que ocasionam na repercussão sobre a valoração jurídico-penal do comportamento do autor.

Nessa análise, perante situações de aspecto jurídico que interferem a vítima e suas implicações, esse eixo relaciona-se com os outros setores como a criminologia e a vitimologia. No vernáculo jurídico, a vítima assume o caráter que intercepta a influência direta e indireta ao contexto de ameaça ao bem tutelado ou ofensa destinada, compreendendo como vítima na análise de Edgard de M. Bitenconurt:

O sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito; o jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal, e, por fim, o sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime (BITTENCOURT, 1963, s.a. p.51).

Nessa análise, a execução de um determinado crime resulta na adição de vários tipos de repercussões a vítima, a percepção de proteção aos interesses do indivíduo afetado ao longo da evolução na seara criminal compreende uma consolidação com a teoria de Claus Roxin, caracterizada pela preservação de bens jurídicos como objetivo do direito penal, segundo análise de Greco (2010). A vitimodogmática qualifica a vítima de forma indireta, com a aptidão a ser responsável pela sua proteção diante do contexto violento social. Nesse modo, Schünemann (2009) aborda as camadas do direito penal, como fator que possibilita a autopreservação do cidadão.

O Código Civil brasileiro, consta que na ocasionalidade da vítima ter ingressado culposamente no evento ocasionando no dano, a indenização será fixada considerando os aspectos de impacto sobre os indivíduos relacionados e as ocasionalidades. (art. 945).

No âmbito de pesquisa vitimológica, são evidenciados quatro eixos de análises, no entendimento de Mazzutti (s.a. p.56) dentre eles são a significância da vítima, a conduta observada, as medidas utilizadas para reduzir o impacto do dano e as propostas assistentes.

Por meio desse entendimento, é compreendido que a sentença penal condenatória possui

caráter executivo, podendo ser direcionada a vítima na esfera civil, que na concepção de Luiz Régis Prado:

O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema da separação ou independência entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil (art. 935, CC), de forma que a obtenção do ressarcimento do dano eventualmente provocado pelo delito sujeita-se à promoção da competente ação civil por parte da vítima. Em outras palavras, significa que o sujeito ativo do crime que ocasionou dano deverá indenizá-lo ao sujeito passivo, mas não perante o juízo criminal, que julgou sua condenação ou absolvição, mas sim diante do juízo cível (...). Cabe ao ofendido, de acordo com o sistema citado, optar por aguardar o desfecho da ação penal ou ingressar também com a *actio civilis ex delicto*. No primeiro caso, tem-se que a sentença penal condenatória irrecorrível possui natureza de título executivo judicial, podendo o lesado buscar o ressarcimento do dano através da execução imediata daquela na esfera cível; por outro lado, na segunda hipótese (duas ações em andamento) é facultado ao juiz, com o escopo de evitar decisões contraditórias, suspender o curso da ação civil até o julgamento da ação penal (PRADO).

Sob essa análise, a concepção das relações raciais sustentarem a imputação da conduta na perspectiva da vítima, ocasionando na redução da responsabilidade pelo agente do crime. Com isso, é relevante evidenciar o entendimento da vitimodogmática com foco minoritário, visto que, se qualifica pelo princípio de autoresponsabilidade, com enfoque vitimológico, estabelecendo o conceito de que a vítima possui o dever de autoproteção, segundo Silva Sánchez (2001 p.174), a abordagem teórica proposta, possibilita o entendimento acerca da omissão suplantada na teoria vitimodogmatica.

A vítima, em uma situação hipotética da atuação prática da teoria em análise, sendo responsabilizada pela própria proteção, se não o fizer, fica a mercê do agente que comete o delito. Este, por sua vez, não sofre as consequências penais proporcionais, extinguindo os fatores no sistema estrutural da sociedade que possuem a finalidade de corrigir o comportamento e a atitude delituosa. No entanto, a conduta do sujeito ativo deixa de ser relevante no cenário de delito cometido pela vítima, levando sob análise a atuação do indivíduo acometido pelo autor “que os instrumentos do Direito Penal não podem intervir em casos onde não é observada a carência de tutela penal para o sujeito passivo, por causa do princípio da proporcionalidade” (ANDRADE, 1992b, p 191-192).

2.2 O CRIME ENQUANTO FENÔMENO SOCIAL

Muitos países acabam por diferenciar os conceitos de crime, delito e faltas. O crime é considerado uma conduta antissocial por parte de um indivíduo com índice de gravidade elevado, como, por exemplo, é o caso do cometimento de um assassinato. Os delitos são

percebidos como condutas ilegais sem tanta gravidade como acontece no crime, mas que acabam por afetar o convívio social de forma efetiva. Por fim, as faltas são entendidas como condutas que acabam por ser caracterizadas como meras contravenções penais e que não geram tanta comoção social. Essa diferenciação é necessária porque parte da corrente doutrinária que concebe a criminologia como uma área que deve tratar somente do crime, sem compreender as condutas que derivem dos delitos e das faltas (ORELLANA, 2017).

Conforme Molina e Gomes (2008), a criminologia moderna possui sustento em algumas características determinantes. Neste sentido, a criminologia não deve somente compreender o crime em sentido estrito, mas todos os componentes para que este seja executado. Assim, deve-se observar o fomento, a prevenção de crimes, a utilização de ações ligadas à ideia de intervenção e não de tratamento. Além de utilizar conceitos relacionados à reação social para a análise total do crime e, por fim, não realizar o afastamento da análise etiológica do crime.

Penteado Filho (2016) afirma que embora tanto o direito penal, quanto a criminologia tratem de realizar estudos acerca do crime, elas possuem como objetivo modalidades diferentes de um mesmo assunto. A criminologia, assim, assimila o crime como uma conduta social, fruto de um movimento comunitário e que possui quatro elementos de constituição. Estes elementos são, primeiramente, a ocorrência do crime de forma massiva na população, já que não se pode compreender o crime como uma conduta que ocorre de maneira isolada. O segundo elemento é a incidência aflitiva pelo fato praticado, já que a prática do crime acaba por ocasionar sentimentos negativos na vítima do crime e na comunidade em que os indivíduos estão inseridos ou pertencem. O terceiro elemento constitutivo é a persistência espaço-temporal do fato em que ensejou o crime. Sobre este aspecto, é necessário que a conduta delituosa ocorra por um período em um mesmo local. Por fim, o quarto elemento constitutivo diz respeito ao ato de entrar em consenso com reconhecimento de que a ação em questão, pode ser considerada um crime e com as técnicas interventivas que são eficazes para o combate da criminalidade. É válido ressaltar que para ser compreendido como crime, o ato deve ser, primeiramente, considerado crime pela própria sociedade (PENTEADO FILHO, 2016).

Para a criminologia, o crime é compreendido como um fenômeno social, que ocorre de maneira comunitária, é reconhecido como um entrave maior por parte da população. Isto porque exige que a investigação de um indivíduo deva ser contemplada em todos os seus âmbitos. Não é somente o crime se torna um objeto importante para a criminologia, mas o estudo do delinquente também é de suma importância para esta ciência. Neste sentido, a compreensão o conceito de indivíduo delinquente passou por grandes mudanças ao passar dos anos, tal como a criminologia de modo geral (PENTEADO FILHO, 2016).

Viana (2015) faz uma menção interessante a estrutura social defeituosa de Merton ao destacar que existe uma contradição entre indivíduo e sociedade, sendo que a sociedade tende a impulsionar o indivíduo em alguns comportamentos, ao criar uma ponte entre a conduta de desvio e as estruturas sociais adotadas. O autor, em sua teoria, destaca que o comportamento individual tem origem de um comportamento social que possui como base o modelo de vida norte-americano adotado pelos Estados Unidos. Ainda, conforme o mesmo autor, este país fomenta um estilo de vida que encoraja uma estrutura social igualitária, além de ser uma comunidade que a interiorização dos fins culturais não possui harmonia com a interiorização das normas adotadas pelas instituições estatais.

A sociedade vive a partir de um poder disciplinar, ou seja, esta sociedade é dotada de características que possuem como qualidade a sequestração, que possui como intuito a construção de uma força de trabalho e que possui como instrumento a agregação de disciplinas ou de hábitos. O poder disciplinar social possui três vertentes: quanto o modo operacional, é uma forma social vivenciada pelos sujeitos conforme o aprisionamento físico, psicológico e emocional. Esse aprisionamento faz com que os indivíduos se submetam a disciplina. E isso se faz por punições, aprendizados e castigos (VIANA, 2015).

Há de se destacar que Shecaira (2008) afirma que o criminoso pode ser compreendido com um ser que perpassa os tempos históricos, que existe de forma concreta, que possui uma grande complexidade, além de possuir traços totalmente enigmáticos. O autor afirma que o criminoso é uma pessoa normal, que pode ter sido afetada pelo meio ou não, isto se pensarmos em relação ao cometimento do crime.

Note-se que existe uma familiarização dos sociólogos com duas teorias contrapostas uma à outra e buscam dissertar acerca das causas da criminalidade. A primeira, diz respeito à compreensão da violência e da criminalidade como fenômenos provenientes de fatores sociais, que derivam da ausência de recursos financeiros, tais como a falta de oportunidades, existência de desigualdade social e um alto índice de marginalização social, que são fatores determinantes para a construção de uma ação criminosa. Já a segunda teoria, caracteriza o indivíduo e as práticas criminosas como um ataque ao consenso moral e de ordem normativa social, configurando o crime como um produto da prática criminosa de um indivíduo valorado como imoral, amoral ou sem moral. Ambas as teorias se conectam ao destacar que a partir deste comportamento criminoso é necessário que a sociedade imponha uma punição para as práticas criminosas (BALTAZAR, STOCKI, KAFROUNI, 2012).

Dessa forma, os autores se dividem em duas correntes acerca das teorias da origem do ato criminoso. A primeira é a que deriva das teorias individualistas, que dão uma maior

importância ao indivíduo do que ao cometimento do crime em si. Já a segunda corrente, que pertence às teorias sociológicas, acredita que o crime, em sentido estrito, é um acontecimento social e este deriva a partir do papel do indivíduo, do contexto social e cultural em que ele está inserido (BALTAZAR; STOCKI; KAFROUNI; 2012).

De forma etiológica, a palavra criminologia deriva do latim, aonde *criminis* possui o sentido de crime e *logos*, de estudo. Logo, a criminologia visa o estudo do crime, mas não apenas o crime em seu sentido estrito e sim, todas as características a ele inerentes, como a vítima, o criminoso, as circunstâncias sociais do crime, dentre outros aspectos importantes para a resolução do processo (VIANA, 2015).

A criminologia em si, é compreendida como uma ciência empírica, que possui como alicerces a observação e a experiência. Além de possuir uma atuação interdisciplinar, já que se utiliza de vários campos do conhecimento humano. Isto é, dos mais variados assuntos. Além de possuir como objeto, a análise da situação do crime em conjunto com a personalidade e o comportamento delitivo do autor, uma análise da vítima e do controle social das condutas delituosas (PENTEADO FILHO, 2016).

Penteado Filho (2016) destaca que existe uma correlação entre a pobreza e a criminalidade, destacando que a pobreza não é um fator condicionante a criminalidade, mas que existe uma abundância de crimes praticados por sujeitos situados em uma esfera social menos abastada. Logo, o autor afirma que os fatores que permeiam a situação de pobreza, como a má distribuição de renda, a existência de uma falta de ordem social e, desigualdade na distribuição de propriedades e riquezas contribuem com o sentimento de exclusão e revolta social. Estes, pois, são motivos primordiais que incitam o desenvolvimento da criminalidade.

Ademais, é necessário ressaltar que a repreensão à criminalidade muitas vezes é frustrada. Isto ocorre por que a abordagem deste fenômeno social é feito de forma errada, já que este combate resulta em ações, que lutam contra a criminalidade em vez de lutar contra as causas que resultam na criminalidade em si.

As atuais formas de acumulação capitalista de crescente desigualdade e acúmulo de renda devem-se a mudanças no campo da produção direcionados à nova hegemonia financeira livre, gerando o agravamento das problemáticas sociais e suas causas negativas que são significativas aos indivíduos. A criminalidade está presente no contexto brasileiro constitui um tem de grande complexidade que acaba por ensejar uma análise profunda que abarque os fatores sociais, econômicos e políticos.

A partir de 1988, com a instituição do constitucionalismo democrático, as instituições do poder público acabaram por diminuir as práticas autoritárias sociais e acabaram por

aumentar a perseguição policial daqueles que são considerados vulneráveis, tais como os grupos sociais minoritários, como negros e mulheres, crianças e adolescentes, dentre outros, que acabam por sofrer uma violência que é fruto da discriminação. A criminalidade, portanto, pode ser compreendida como um fenômeno que acontece na sociedade que é resultado de fatos que ocorrem constantemente que acabam por ir de encontro aos fatos que ensejam o bem-estar social em um determinado período e certo lugar (BALTAZAR; STOCKI; KAFROUNI; 2012).

O racismo consiste na denominação da discriminação e do preconceito que ocorre de forma direta ou indireta contra indivíduos ou grupos por sua etnia ou cor. Sendo necessário destacar que o preconceito *sem si*, (ALMEIDA, 2019) consiste em uma forma de conceito ou juízo formulado sem qualquer conhecimento prévio do assunto tratado, enquanto a discriminação é o ato de separar, excluir ou diferenciar pessoas ou objetos.

Existem alguns tipos de racismo que acontecem e devem ser distinguidos entre si. O primeiro seria o preconceito e discriminação racial ou crime de ódio racial, se seria quando um indivíduo ou grupo manifesta-se de forma violenta, física ou verbalmente contra outros indivíduos, ou grupos por sua etnia, raça ou cor. O racismo institucional consiste na manifestação de preconceito por parte de instituições públicas ou privadas, do Estado e das leis que, de forma indireta, promovem a exclusão ou o preconceito racial. O racismo estrutural aborda um conjunto de práticas, hábitos, situações e falas embutido em nossos costumes que promove, direta ou indiretamente, a segregação ou o preconceito racial (DAVIS, 2016).

O preconceito em razão da raça não corre somente no Brasil, sendo que o racismo *em si*, é consequência de todo período histórico vivenciado pela sociedade que passa pelas sociedades que viviam na Antiguidade, como os hebreus, os que viviam na Idade Média, como os mouros, e na Contemporaneidade temos os grupos minoritários (sendo necessário destacar ainda, que estes grupos são minoritários em relação aos direitos e não a quantidade populacional).

No Brasil, as causas do racismo podem ser associadas, principalmente, à longa escravização de povos de origem africana e a tardia abolição da escravidão, feita de maneira irresponsável, pois não se preocupou em inserir os escravos libertos na educação e no mercado de trabalho, resultando em um sistema de marginalização (GOMES, 2019). Quando a Lei Áurea foi promulgada, em 13 de maio de 1888, ficou proibida a escravização de pessoas dentro do território brasileiro. Atualmente, existe a lei do Racismo que veda qualquer forma de preconceito em razão da raça, cor, religião, sendo um avanço por parte da legislação. Contudo, é necessário ressaltar que isto é apenas um pingote em um enorme copo de água de intervenções que devem ser realizadas a fim de promover a igualdade celebrada constitucionalmente.

É importante entender raça, como um conjunto de características fenotípicas hereditárias que podem definir um grupo de pessoas. Infelizmente, muitas vezes ao longo da história, esse termo foi usado para definir povos que seriam superiores aos outros, com a finalidade de justificar seus atos de perseguição (SANTOS, 2010).

Então, baseado nesse termo, podemos definir o racismo como discriminação e preconceito contra alguém por sua raça ou etnia. Infelizmente, como já demonstrado anteriormente, o racismo é um desafio constante para as vítimas, pois além da opressão explícita, sofrem também com a insegurança perante os riscos de sofrer violência, ou de não conseguir o emprego desejado e tão necessário para a sua sobrevivência (BERSANI, 2018). Sendo assim, algumas teorias e hipóteses no meio acadêmico demonstram, sim, uma necessidade inexplicável de desestimular, prejudicar ou oprimir minorias, com um preconceito oculto por uma linguagem rebuscada. Tais trabalhos podem não ser explicitamente ofensivos, mas servem para reforçar ideias preconceituosas.

3 MÉTODO

O método utilizado pela criminologia para desvendar um fato se dá a partir da compreensão de eventos relacionados a natureza, ao contexto social e ao próprio indivíduo. É necessário ressaltar que a vitimodogmática se utiliza dos aspectos citados, mas a partir de compreensões baseadas na ciência e comprovadas por cientistas e pesquisadores. A utilização de métodos biológicos e sociológicos acabam por desenvolver uma análise empírica e experimental que se utiliza métodos naturalísticos e indutivos a fim de estudar o comportamento do criminoso, se utilizando ainda de dados históricos, estatísticos, de cunho social, além do próprio fator biológico que acaba por fornecerem uma avaliação mais precisa do crime. Os fins básicos da vitimodogmática acabam por informar a sociedade acerca de aspectos correlacionados ao crime, bem como auxilia o Estado na luta contra a criminalidade (PENTEADO FILHO, 2016).

Quanto à natureza, essa pesquisa pode ser classificada como básica pura (FANTINATO, 2015), por ser de cunho teórico e por ser feita almejando contribuições ao meio acadêmico. Quanto aos objetivos, esse projeto deve ser considerado exploratório, já que procura explorar um problema, oferecendo informações úteis na tentativa de contribuir na busca pela solução adequada (PIOVESAN, 1995). A abordagem será qualitativa, ou seja, as informações apresentadas aqui serão referentes aos textos, estudos, livros e pesquisas já conhecidos, para

uma análise mais profunda sobre o tema em questão, sem tentar chegar a uma solução baseada em estatísticas (FLICK, 2009). Como já citado anteriormente, as fontes usadas no presente trabalho serão bibliográficas e incluirão obras de importância reconhecida e artigos científicos de relevância no meio acadêmico. O procedimento é de pesquisa bibliográfica, o que significa que a pesquisa seguirá a estratégia de levantar material publicado e que receberam tratamento analítico (LIMA, 2007).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição bibliográfica supracitada, é possível evidenciar que as relações sociais pautadas por concepções estruturais oriundas de preceitos históricos raciais, influenciam negativamente as relações sociais, impondo responsabilidade que deveria ser exclusiva do sujeito ativo delinquente, para o sujeito passivo, vítima de racismo, que em decorrência das informações abordadas anteriormente, se qualifica como uma vertente sem fundamentação prática no funcionamento social.

Este trabalho também esclarece sobre quem seria o único sujeito responsável por cometer um crime racial, pois nada justifica o racismo e considerar que a vítima seria responsável é um acinte.

Este artigo não tinha como objetivo, solucionar indiscutivelmente o problema, pois o conhecimento sobre o tema e o material disponível para pesquisa é extremamente limitado. A verdade é que a aplicação desta teoria nos crimes supracitados não acontece ainda com frequência e que neste momento, não é um problema tão urgente, mas pode ganhar maior relevância no meio acadêmico e por isso, faz-se necessário começar essa discussão.

As atuais formas de acumulação capitalista de crescente desigualdade e acúmulo de renda devem-se a mudanças no campo da produção direcionados à nova hegemonia financeira livre, gerando o agravamento das problemáticas sociais e suas causas negativas que são significativas aos indivíduos. A criminalidade está presente no contexto brasileiro constitui um tema de grande complexidade que acaba por ensejar uma análise profunda que abarque os fatores sociais, econômicos e políticos.

Na construção de todo o artigo fora possível evidenciar que a construção legislativa está em constante mudança, sendo necessário que as leis abarquem os fatos sociais a ele inerentes. Dessa forma, se torna necessário observar as condutas criminosas presentes no contexto social a fim de respeitar o princípio da legalidade no momento de impor uma sanção.

O aparelho estatal possui seu funcionamento baseado em um primeiro momento, na ideologia (o aparato de leis e ideais que determinam a conduta humana), e em um segundo momento, a apreensão, abarcando a vida das pessoas desde o seu nascimento.

Com isso, tendo o objetivo principal do presente trabalho de relacionar os aspectos referentes a teoria vitimodogmática às relações condenatórias que qualificam como racistas, com a finalidade de legitimá-las foi alcançado, sobretudo levando em consideração a característica elaborada que as concepções sócias ultrapassadas se respaldam, ademais as presentes sessões que possuem objetivos específicos de abordar as características das concepções vitimodogmáticas, construindo uma relação ao expor os fatores racistas da sociedade contemporânea, foram plenamente alcançados.

REFERÊNCIAS

- SALGADO, Amanda BessoniBoudoux. Raça e violência sexual: âmbito de aplicação da vitimodogmática? **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 47-65, 2018.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito. Observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la víctima-dogmática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 34, p. 163-194, 2001.
- SANTANA, Selma Pereira. Justiça restaurativa, um novo olhar sobre as vítimas de delitos, e a injustificável contraposição da vitimodogmática. Fortaleza, 2010.
- CORDEIRO, Eulier Xavier. Vitimodogmática: uma análise dogmática do comportamento da vítima. **Estudos contemporâneos da vitimologia**, Franca, p. 25-75, 2011.
- BARBOSA, Beatriz Buzanari. A vítima provocadora como agente causador do delito. Presidente Prudente, 2017.
- MENEZES, Jaci Maria Ferraz. Abolição no Brasil: A construção da liberdade. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, 2009.
- FANTINATO, Marcelo. Métodos de pesquisa. São Paulo, 2015.
- FLICK, Uwe. Métodos de pesquisa: Introdução à pesquisa qualitativa. São Paulo, 2009.
- LIMA, Telma Cristiane Sasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: A pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**. Florianópolis, 2007.
- PIOVESAN, Armando. Pesquisa exploratória: Procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Revista de Saúde Pública**. São Paulo, 1995.
- BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**. São Paulo, 2018.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. 220 p.

SILVA, Thayná. O RACISMO ESTRUTURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE UMA FORMAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA. 2020.

DE OLIVEIRA NETO, Emeterio Silva et al. Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima. 2019.

MARCHIORATTO, Luiz Francisco Barleta. Vitimodogmática, a Vitimologia e o Novo Direito Penal Contemporâneo. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR, v. 2, n. 1, p. 117-124, 1999.

FERRACINE, Brenda Thaís Rodrigues. Vitimologia culpabilização da vítima ou respaldo ao criminoso. 2020.

DE SANTANA, Selma Pereira. JUSTIÇA RESTAURATIVA, UM NOVO OLHAR SOBRE AS VÍTIMAS DE DELITOS, E A INJUSTIFICÁVEL CONTRAPOSIÇÃO DA VITIMODOGMÁTICA. 2010.